JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 38 **QUINTA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 2006**

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2006/A, de 13 de Setembro:
Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 22/ /2006/A, de 9 de Junho, que estabelece o Programa Regional de Apoio à Comunicação Privada – PROMEDIA..... 2316

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2006/A, de 13 de Setembro:
Extingue a área escolar de Ponta Delgada, integrando os estabelecimentos de educação e ensino que lhe pertencem na Escola Integrada Canto da Maia e na Escola Básica Integrada Roberto Ivens 2319

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2006/A, de 13 de Setembro:
Cria o Programa Integrado de Incentivos do Emprego (PIIE), regulamentando a concessão de incentivos à criação e manutenção de postos de trabalho, auto-emprego, reemprego e redução da precariedade laboral..... 2323

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2006/A, de 13 de Setembro:
Cria uma reserva parcial de caça na ilha Graciosa 2327

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 115/2006:
Autoriza a realização de trabalhos a mais da "Empreitada de Construção e Beneficiação dos Caminhos Agrícolas CS 5 e CS 6 do Perímetro de Ordenamento Agrário de Vila Franca do Campo, ilha de São Miguel"..... 2328

Resolução n.º 116/2006:
Dá nova redacção aos pontos 8 e 10 da Resolução n.º 139/2000, de 17 de Agosto..... 2328

Resolução n.º 117/2006:
Fixa em € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros) o limite máximo global das participações financeiras a contratar no presente ano 2329

Resolução n.º 118/2006:
Determina que continuem a ser desenvolvidas as medidas necessárias para a concretização do projecto Rede Integrada de Apoio ao Cidadão - - RIAC. Revoga a Resolução n.º 8/2005, de 6 de Janeiro..... 2330

Resolução n.º 119/2006:
Autoriza o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Santa Casa da Misericórdia de Santo António da Lagoa, com o objectivo de assegurar os custos com a construção do edifício do lar de idosos da Lagoa e respectivo equipamento..... 2330

Resolução n.º 120/2006:
Atribui novas competências aos Núcleos de Promoção para a Qualidade (NPQ), criados ao abrigo da Resolução n.º 119/2003, de 2 de Outubro..... 2330

Resolução n.º 121/2006:
Aceita a doação de prédio urbano, sito à Rua do Largo Grande (Paúl), freguesia de Água de Pau, concelho de Lagoa..... 2331

Resolução n.º 122/2006:
Autoriza a abertura do concurso público para adjudicação da "Empreitada de Construção do Sistema Integrado de Abastecimento de Água ao Perímetro de Ordenamento Agrário de Feteira/Castelo Branco – Faial – Redes de Distribuição"..... 2332

Resolução n.º 123/2006:
Aprova a inclusão de investimento no âmbito da comparticipação financeira indirecta..... 2332

Resolução n.º 124/2006:
Fixa, em € 1.000.000 (um milhão de euros) o limite orçamental para a concessão de apoios financeiros à realização dos estágios profissionais, para o ano de 2006..... 2333

Resolução n.º 125/2006:
Autoriza a cedência às Empresas FDO – Construções e FDO – Projectos, Lda., do terreno, sito à Canada Duarte Borges, constituído por dois prédios rústicos, inscritos nas respectivas matrizes prediais nos artigos 65 e 68, ambos da Secção F, freguesia de Rosto do Cão (São Roque), concelho de Ponta Delgada..... 2333

Resolução n.º 126/2006:
Adjudica a execução dos trabalhos a mais na Empreitada da 2.ª Fase da Requalificação e Modernização da Aerogare Civil das Lajes, ilha Terceira 2334

Resolução n.º 127/2006:
Aprova a cooperação financeira directa relativamente a sede de junta de freguesia..... 2335

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 76/2006:
Altera a Portaria n.º 12/2006, de 26 de Janeiro, que regulamenta as condições de formação profissional e avaliação *ad hoc* dos profissionais que exercem funções de guia-intérprete regional..... 2335

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 77/2006:
Altera a Portaria n.º 52/2001, de 19 de Julho, que estabelece o Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.5 – Equipamentos dos Portos de Pesca, incluída na Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA..... 2236

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2006/A

de 13 de Setembro

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/ /A, de 9 de Junho, Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMEDIA

O Governo Regional, consciente de que o sistema de incentivos à comunicação social em vigor havia esgotado o modelo e a filosofia que o sustentava, não se coadunando com as exigências e solicitações da modernidade, fez aprovar o Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMEDIA, através do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho.

Essa alteração, constituindo uma das prioridades do IX Governo Regional, na área da comunicação social, carece de regulamentação que permita a melhor instrução dos processos, garantindo o seu cabal acompanhamento, fiscalização e celeridade, através da introdução de novas fórmulas de candidatura.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-

-Administrativo e dos artigos 16.º e 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada - PROMEDIA, estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho, é regulamentado nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

Requerimento

As candidaturas aos apoios do PROMEDIA são apresentadas em requerimento dirigido ao membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, nos termos do anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, tendo em conta o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Modernização tecnológica

Os processos de candidatura são acompanhados dos seguintes documentos:

a) Plano de investimentos;
b) Documento comprovativo do valor a executar.

Artigo 4.º

Difusão informativa

1 - A instrução do processo de apoios à expedição postal é feita com os respectivos recibos das despesas de correio, com indicação do número de edições, exemplares, percentagem do espaço utilizado para publicidade inserida por privados, tiragem média mensal e peso da edição.

2 - A instrução do processo é, ainda, feita, relativamente ao transporte em carga aérea interilhas, com documento autenticado pela entidade transportadora, indicando o peso dos exemplares expedidos, respectivos destinos e custo e da apresentação do plano de distribuição para o restante arquipélago.

3 - Relativamente aos apoios à criação de edições e distribuição online do sinal de rádio, a instrução do processo é feita com os respectivos recibos das despesas.

Artigo 5.º

Formação e valorização profissional

1 - Os processos de candidatura para efeitos do incentivo à formação e valorização profissional, são instruídos do seguinte modo:

a) Requerimento a remeter pelo candidato, nos termos do disposto no artigo 2.º, onde à identificação deve acrescer o órgão de comunicação social onde presta serviço e respectivas funções;
b) Declaração da entidade patronal identificando a relevância da acção de formação para a valorização profissional do candidato e para a empresa;
c) Declaração da entidade formadora ou orientadora da acção de formação, com a indicação do seu programa, local da realização e duração.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho, as entidades promotoras das acções de formação devem remeter o requerimento de candidatura com a identificação do formador, indicação do programa, local da realização e duração e da existência ou não de taxa de inscrição.

Artigo 6.º

Iniciativa de interesse

As candidaturas da iniciativa de interesse relevante na área da comunicação social devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Plano de actividades;
b) Entidades envolvidas;
c) Plano financeiro global.

Artigo 7.º

Forma de pagamento

O pagamento do montante concedido a título de apoio é efectuado após apresentação de comprovativo da despesa executada.

Artigo 8.º

Candidaturas *online*

1 - As candidaturas podem ser instruídas electronicamente, através do endereço adequado a disponibilizar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

2 - Cabe, igualmente, ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social disponibilizar em endereço electrónico adequado os formulários de candidatura.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Julho de 2006.

Pelo Presidente do Governo Regional, o Vice-Presidente, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Anexo

Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMEDIA

Requerimento de candidatura

Exmo. Sr. Secretário Regional da Presidência:

(ver nota 1)...
(ver nota 2)...

Declarando cumprir o disposto nos artigos 4.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho, vem requerer a V. Ex.ª, ao abrigo do Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMEDIA, a comparticipação financeira nas seguintes áreas:

1 - Apoio à modernização tecnológica:

a) Desenvolvimento de novos produtos multimedia ou requalificação dos já existentes ☐
b) Aquisição de equipamentos e programas informáticos ☐
c) Desenvolvimento de redacções multimédia ☐
d) Outros projectos que contribuam para a realização dos objectivos previstos na presente medida ☐

Junto anexa:

a) Plano de investimentos ☐
b) Documento comprovativo do valor a executar ☐

2 - Apoio à difusão:

a) Ao transporte interilhas em carga aérea das publicações candidatas ☐
b) Pagamento das despesas de correio relativas à expedição postal, para assinantes na Região, das publicações candidatas ☐
c) À criação de edições e distribuição online do sinal de rádio ☐
d) Expedição postal para assinantes, respectivamente, no território continental português ou no estrangeiro, das publicações de informação geral que não preencham, pelas suas especificidades, os requisitos respectivos estabelecidos no regime do porte pago nacional ☐

Junto anexa:

a) Recibos das despesas do correio com indicação do número de edições, exemplares, percentagem do espaço utilizado para publicidade inserida por privados, tiragem média mensal, peso da edição ☐
b) Documento, autenticado pela entidade transportadora, indicando o peso dos exemplares expedidos, respectivos destinos e custo ☐
c) Plano de distribuição para o arquipélago e ou para fora da Região ☐
d) Recibos das despesas de distribuição on-line do sinal de rádio ☐

3 - Apoio à valorização profissional:

a) Frequência em acção de formação ☐

i) Deslocação aérea ☐
ii) Deslocação marítima ☐
iii) Ajuda de custo diária ☐
iv) Taxa de inscrição ☐

b) Acções de formação promovidas na Região ☐

i) Deslocação aérea do formador ☐
ii) Deslocação marítima do formador ☐
iii) 50% dos honorários do formador ☐

Junto anexa:

a) Declaração da entidade formadora ou orientadora do estágio, com a indicação do seu programa, local da realização e duração ☐
b) Declaração da entidade patronal identificando a relevância da acção de formação para a valorização profissional do funcionário e para a empresa ☐
c) Identificação do formador, indicação do programa, local da realização e duração e da existência ou não de taxa de inscrição ☐

4 - Regime especial de apoio às ilhas da coesão:

a) Consumo de energia da responsabilidade das publicações periódicas e ou dos emissores e retransmissores ☐
b) Comunicações telefónicas ao serviço da redacção ☐

Junto anexa:

a) Recibos mensais correspondentes ao consumo de energia da responsabilidade das publicações periódicas e ou dos emissores e retransmissores ☐
b) Recibos mensais exclusivamente correspondentes ao consumo de comunicações telefónicas pelo serviço da redacção ☐

5 - Iniciativa de interesse relevante na área da comunicação social ☐

Junto anexa:

a) Plano de actividades □
b) Identificação das entidades envolvidas □
c) Plano financeiro global □

... (data)

(1) Identificação completa.
(2) Proprietário/editor/operador de radiodifusão/outra entidade.

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2006/A

de 13 de Setembro

Criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, na sequência da reestruturação da rede da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a área escolar de Ponta Delgada agrupou a maioria dos estabelecimentos de educação e ensino daquele tipo existentes na zona urbana da cidade de Ponta Delgada. Posteriormente, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/99/A, de 3 de Dezembro, esta unidade orgânica agregou o Infantário de Ponta Delgada, estabelecimento de educação que entretanto havia sido transferido para as instalações da extinta Escola de Educação Especial na Rua de Santa Catarina, e, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2003/A, de 14 de Abril, passou a integrar o Centro de Recursos de Educação Especial de Ponta Delgada.

Pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 1/2004/ /A, de 12 de Janeiro, e 2/2004/A, de 14 de Janeiro, foram integrados na Escola Básica Integrada Canto da Maia os estabelecimentos de educação e ensino sitos nas freguesias de São José e de Santa Clara, com excepção do Infantário de Ponta Delgada, e na Escola Básica Integrada Roberto Ivens os estabelecimentos sitos nas freguesias de São Sebastião e São Pedro.

Sem prejuízo da criação de uma nova unidade orgânica na cidade de Ponta Delgada, conforme previsto na «Carta escolar» em vigor, é desejável proceder de imediato à integração da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico nas unidades orgânicas que acolhem os alunos provenientes das freguesias remanescentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma extingue a área escolar de Ponta Delgada, integrando os estabelecimentos de educação e ensino que lhe pertencem na Escola Básica Integrada Canto da Maia e na Escola Básica Integrada Roberto Ivens.

Artigo 2.º

Integração de estabelecimentos

1 - São integrados na Escola Básica Integrada Canto da Maia os estabelecimentos de educação e ensino sitos nas freguesias de Fajã de Cima e Fajã de Baixo.

2 - São ainda integrados na Escola Básica Integrada Canto da Maia o Infantário de Ponta Delgada e o Centro de Recursos de Educação Especial de Ponta Delgada.

3 - São integrados na Escola Básica Integrada Roberto Ivens os estabelecimentos de educação e ensino sitos nas freguesias de Livramento e São Roque.

Artigo 3.º

Centro de Recursos de Educação Especial

1 - O Centro de Recursos de Educação Especial de Ponta Delgada, adiante designado por CREEPD, constitui um serviço especializado de apoio educativo da Escola Básica Integrada Canto da Maia.

2 - São atribuições do CREEPD, nomeadamente:

a) Fornecer apoio técnico-pedagógico de retaguarda e consultoria ao sistema de educação e de ensino regular, com especial incidência nas áreas da deficiência;
b) Assegurar, em articulação com as escolas, a avaliação especializada e o apoio directo às crianças e aos jovens com necessidades educativas especiais, cuja problemática exija intervenção muito especializada;
c) Desenvolver experiências piloto, assim como a investigação em geral, que permitam conhecer melhor a realidade da deficiência;
d) Prestar serviços de informação, formação, aconselhamento e documentação a toda a comunidade e em especial aos docentes e agentes de educação que trabalham com crianças e jovens com necessidades educativas especiais, tendo em vista a adequação e o sucesso das respostas educativas;
e) Manter um centro de documentação especializado nas temáticas relacionadas com necessidades educativas especiais e divulgar o seu conteúdo pela comunidade educativa;
f) Produzir e adaptar material e ajudas técnicas de estimulação sócio-educativa necessários à realização plena do desenvolvimento da criança e do jovem.

3 - Para assegurar uma boa articulação entre os serviços de apoio à educação especial, o CREEPD é dirigido pelo coordenador do núcleo de educação especial da Escola Básica Integrada Canto da Maia, sendo aplicável ao pessoal que nele preste serviço o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 96.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho.

4 - Para além de apoiar as escolas integradas na Escola Básica Integrada Canto da Maia, o CREEPD poderá, na medida dos recursos disponíveis, apoiar as unidades orgânicas do sistema educativo das ilhas de São Miguel e de Santa Maria que o pretendam.

5 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o apoio a prestar é contratualizado mediante protocolo a assinar entre os órgãos executivos da Escola Básica Integrada Canto da Maia e da unidade orgânica que o pretenda.

Artigo 4.º

Infantário

1 - O Infantário de Ponta Delgada destina-se a crianças com idades compreendidas entre o termo da licença por maternidade, paternidade ou adopção e a idade de ingresso no 1.º ciclo do ensino básico cujos pais ou encarregados de educação se desloquem para Ponta Delgada no exercício da sua actividade profissional.

2 - Preferem na admissão as crianças cujos pais ou encarregados de educação sejam funcionários ou agentes da administração pública regional.

3 - A situação profissional dos interessados deve ser provada através de declaração passada pela entidade empregadora.

4 - Os custos com a componente educativa do jardim-de-infância, na prestação de serviços equivalentes aos prestados nos restantes estabelecimentos da rede oficial, são suportados pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores, através da Escola Básica Integrada Canto da Maia.

5 - Os custos referentes ao funcionamento da creche e da componente de apoio social do jardim-de-infância são comparticipados pelas famílias, nos termos que estiverem fixados para os jardins-de-infância integrados no sector solidário.

6 - As comparticipações cobradas constituem receita do fundo escolar da Escola Básica Integrada Canto da Maia.

Artigo 5.º

Transição de pessoal

1 - O pessoal docente e não docente do quadro da extinta área escolar de Ponta Delgada transita para os quadros de pessoal das Escolas Básicas Integradas Canto da Maia e Roberto Ivens através de lista nominativa, homologada pelo director regional da Educação, a publicar no *Jornal Oficial.*

2 - Aos quadros de pessoal docente e não docente das Escolas Básicas Integradas Canto da Maia e Roberto Ivens são aditados os números de lugares necessários à transição referida no n.º 1, sendo os anexos aos Decretos Regulamentares Regionais n.os 1/2004/A, de 12 de Janeiro, e 2/ /2004/A, de 14 de Janeiro, substituídos, respectivamente, pelos mapas anexos I, II, III e IV do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 6.º

Transferência de pessoal não docente

1 - Os funcionários pertencentes ao grupo de pessoal técnico-profissional, afectos à extinta área escolar de Ponta Delgada, Escolas Básicas Integradas Canto da Maia e Roberto Ivens, que se encontrem, à data da publicação do presente diploma, a desempenhar funções, a qualquer título, em unidade orgânica diferente daquela a que se encontram vinculados podem, no prazo de 30 dias a contar a partir daquela data, optar, por requerimento escrito, pela sua transferência para os serviços onde prestam efectivamente funções, em lugares criados automaticamente para o efeito e a extinguir quando vagarem.

2 - Oito dos assistentes de administração escolar pertencentes ao quadro de pessoal da extinta área escolar de Ponta Delgada transitam, segundo a sua opção, a manifestar por escrito no prazo de 30 dias a contar a partir da data da publicação do presente diploma, para os lugares vagos existentes na respectiva carreira nos quadros de pessoal não docente dos serviços dependentes da Direcção Regional da Educação.

3 - Se no prazo referido no número anterior não se verificar opção expressa por parte do número de funcionários ali estabelecido, serão os mesmos transferidos, para os lugares vagos existentes ou, em alternativa, em lugares criados para o efeito e a extinguir quando vagarem, para os serviços dependentes da Secretaria Regional da Educação e Ciência sediados em Ponta Delgada, segundo os critérios de necessidade e oportunidade, existentes aquando da publicação do presente diploma.

4 - Nas situações referidas nos números anteriores, a mobilidade será feita de acordo com as prioridades estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março.

Artigo 7.º

Dotação orçamental

As verbas orçamentadas no fundo escolar da extinta área escolar de Ponta Delgada, bem como todas as responsabilidades assumidas por aquele fundo, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada Canto da Maia.

Artigo 8.º

Transferência de processos de alunos

Os processos dos alunos transitam, consoante o estabelecimento que frequentaram, para a Escola Básica Integrada Canto da Maia e a Escola Básica Integrada Roberto Ivens.

Artigo 9.º

Normas transitórias

1 - Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma exercem funções no conselho executivo da área escolar de Ponta Delgada mantém-se em funções até ao termo do respectivo mandato.

2 - Enquanto se mantiverem em funções, nos termos do número anterior, os docentes mantêm o direito à gratificação que vêm auferindo.

3 - Os docentes que exercem as funções de coordenador de núcleo dos estabelecimentos ora transferidos de unidade orgânica mantêm-se em funções até à primeira eleição de coordenadores de núcleo que ocorra na unidade orgânica onde sejam integrados.

4 - O conselho administrativo cessa funções com a apresentação da respectiva conta, nos termos da lei, até 45 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2003/ /A, de 14 de Abril.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Julho de 2006.

Pelo Presidente do Governo Regional, o Vice-Presidente, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

MAPA I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Escola		Educadores de infância	Professores do 1.º ciclo do ensino básico	Docentes especializados em educação especial		Complementos de formação em educação especial e ou apoios educativos		Professores do 1.º ciclo de apoio às actividades de educação física	Grupos, subgrupos ou disciplinas 2.º ciclo do ensino básico						
Código	Denominação			Educ.	Prof.	Educ.	Prof.		1.º — 01	2.º — 02	3.º — 03	4.º — 04	5.º/Trab. Manuais — 05, 07, 08	Educação Musical — 06	Educação Física — 09	Educação MRC — 10
–	Escola Básica Integrada Canto da Maia	22	68	3	6	2	3	1	17	2	9	18	20	6	7	1

MAPA II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Escola Básica Integrada Canto da Maia

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico superior	
7	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(*a*)
	Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica	
2	Técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(*b*)
	Pessoal técnico-profissional	
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal ...	(*a*)
(*c*) 4	Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*d*)
(*c*) 22	Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal ...	(*d*)
	Pessoal de informática	
(*c*) 1	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3	(*e*)
	Pessoal administrativo	
(*c*) 1	Chefe de secção	(*d*)
(*f*) 2	Chefe de serviços de administração escolar	(*a*)
12	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(*a*)
(*c*) 1	Tesoureiro	(*g*)
	Pessoal de apoio educativo	
4	Assistente de acção educativa, do nível 1 ou do nível 2	(*a*)
87	Auxiliar de acção educativa do nível 1 ou do nível 2	(*a*)
	Pessoal operário	
(*h*) 1	Cozinheiro-chefe	(*g*)
(*c*) 2	Jardineiro	(*a*)
	Pessoal auxiliar	
7	Cozinheiro/cozinheiro principal	(*a*)
(*c*) 7	Auxiliar técnico	(*a*)
(*c*) 1	Telefonista	(*d*)
(*c*) 2	Vigilante	(*i*)
(*c*) 2	Auxiliar de educação	(*j*)
(*c*) 1	Motorista	(*a*)

(*a*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho.
(*b*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
(*c*) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(*d*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações constantes da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
(*e*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(*f*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*g*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.
(*h*) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.
(*i*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, para a categoria de assistente de administração escolar.
(*j*) Remuneração nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto.

MAPA III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Escola		Educadores de infância	Professores do 1.º ciclo do ensino básico	Docentes especializados em educação especial		Complementos de formação em educação especial e ou apoios educativos		Professores do 1.º ciclo de apoio às actividades de educação física	Grupos, subgrupos ou disciplinas — 2.º ciclo do ensino básico						
Código	Denominação			Educ.	Prof.	Educ.	Prof.		1.º — 01	2.º — 02	3.º — 03	4.º — 04	5.º/Trab. Manuais — 05, 07, 08	Educação Musical — 06	Educação Física — 09	Educação MRC — 10
–	Escola Básica Integrada Roberto Ivens	18	68	3	6	2	3	1	12	2	11	15	12	3	4	1

MAPA IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Escola Básica Integrada Roberto Ivens

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico superior	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(*a*)
	Pessoal técnico-profissional	
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal ...	(*b*)
(*c*) 4	Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal ...	(*b*)
	Pessoal administrativo	
(*d*) 2	Chefe de serviços de administração escolar	(*b*)
9	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(*b*)
(*c*) 1	Tesoureiro	(*b*)
	Pessoal de apoio educativo	
1	Encarregado do pessoal de apoio educativo	(*e*)
3	Assistente de acção educativa do nível 1 ou do nível 2	(*b*)
60	Auxiliar de acção educativa do nível 1 ou do nível 2	(*b*)
	Pessoal auxiliar	
5	Cozinheiro/cozinheiro principal	(*b*)
1	Auxiliar de manutenção das instalações ou principal	(*b*)
(*c*) 3	Auxiliar técnico	(*b*)
(*c*) 1	Telefonista	(*b*)
(*c*) 1	Guarda-nocturno	(*b*)

(*a*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações constantes da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
(*b*) Remuneração nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março.
(*c*) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(*d*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*e*) Vencimento nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março.

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2006/A

de 13 de Setembro

PROGRAMA INTEGRADO DE INCENTIVOS AO EMPREGO

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto, estabelece, no seu artigo 22.º, que as normas regulamentares necessárias à execução das medidas de incentivo ao emprego estabelecidas por aquele diploma são aprovadas por decreto regulamentar regional, diploma que substituirá o decreto regulamentar regional n.º 1/87/A, de 6 de Janeiro, entretanto revogado.

Aquelas medidas devem ser articuladas de forma a constituir um programa coerente e integrado, conjugando as matérias referentes a incentivos à criação e manutenção de postos de trabalho, auto-emprego, reemprego e redução da precariedade laboral.

Pelo presente diploma, dá-se execução àqueles princípios, criando o Programa Integrado de Incentivos ao Emprego, agregando todas as iniciativas e todos os regimes de apoio existentes nestas áreas, dando execução às correspondentes medidas do Plano Regional de Emprego, aprovado pela Resolução n.º 122/2003, de 9 de Outubro.

Por outro lado, considerando que cada vez mais iniciativas de criação de emprego têm enquadramento nos sistemas de apoio à dinamização económica em vigor, através do presente diploma procede-se à revogação da figura das iniciativas locais de emprego.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto, e nos termos das alíneas *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente diploma cria o Programa Integrado de Incentivos ao Emprego, adiante designado por PIIE, regulamentando a concessão de incentivos à criação e manutenção de postos de trabalho, auto-emprego, reemprego e redução da precariedade laboral.

2 - O PIIE aplica-se a todos os sectores de actividade económica, incluindo as cooperativas de economia solidária e as instituições particulares de solidariedade social de qualquer natureza.

Artigo 2.º

Modalidade dos incentivos

Os incentivos previstos no PIIE destinam-se a apoiar iniciativas com impacte sobre o mercado de emprego que se enquadrem em qualquer das seguintes modalidades:

a) Criação de postos de trabalho;
b) Manutenção de postos de trabalho;
c) Fomento do auto-emprego;
d) Empreendedorismo;
e) Apoio ao reemprego;
f) Redução da precariedade laboral.

CAPÍTULO II

Criação de postos de trabalho

Artigo 3.º

Conceito

1 - Entende-se por criação de postos de trabalho a realização de um projecto de investimento gerador de novos postos de trabalho a ocupar por desempregados.

2 - Para os efeitos da determinação do número de postos de trabalho criados, é considerada apenas a criação líquida de postos de trabalho, que se obtém deduzindo ao número total de postos de trabalho criados pelo projecto aqueles que sejam absorvidos ou eliminados pelo mesmo.

Artigo 4.º

Forma e cálculo do apoio

1 - O apoio à criação de postos de trabalho assume a forma do pagamento de uma comparticipação financeira por cada posto de trabalho criado.

2 - A comparticipação financeira a que se refere o número anterior, por cada posto de trabalho criado, é de montante equivalente a 15 vezes o salário mínimo regional em vigor.

3 - Quando o posto de trabalho se situe nas ilhas do Corvo, das Flores, São Jorge, da Graciosa ou de Santa Maria, o montante referido no número anterior será majorado para 24 vezes o salário mínimo regional em vigor.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor da comparticipação financeira a conceder por cada posto de trabalho é majorado em 50% quando seja ocupado por um desempregado que se insira em qualquer dos grupos sociais prioritários a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *e*) do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto.

Artigo 5.º

Obrigações da entidade beneficiária

1 - A entidade beneficiária obriga-se a manter ocupado o número líquido de postos de trabalho existente após a utilização do incentivo durante, pelo menos, cinco anos contados a partir do recebimento da 1.ª prestação da comparticipação concedida.

2 - No caso de despedimento por iniciativa do trabalhador, mútuo acordo ou por justa causa, a entidade beneficiária está obrigada a preencher o posto de trabalho no prazo de 30 dias, com respeito pela manutenção das condições de categoria, vencimento e regime especial, se aplicável.

CAPÍTULO III

Manutenção de postos de trabalho

Artigo 6.º

Modalidade do apoio e requisitos de acesso

1 - O apoio à manutenção dos postos de trabalho assume a forma de empréstimo reembolsável sem juros.

2 - Podem beneficiar dos apoios à manutenção de postos de trabalho as entidades que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Esteja em execução um programa de viabilização em que se integre, como indispensável, o apoio público à manutenção dos postos de trabalho;
b) Esteja demonstrada, por razões de ordem social, a necessidade de um apoio intercalar ao funcionamento da empresa;
c) Esteja devidamente comprovada a impossibilidade total ou parcial do recurso às fontes normais de financiamento;
d) Não tenha efectuado despedimentos colectivos no período de um ano antecedente ao pedido;
e) Exista, no caso de o empréstimo se concretizar, o acordo dos eventuais credores relativamente à consolidação ou moratórias dos respectivos passivos.

Artigo 7.º

Obrigações da entidade beneficiária

Para além do preenchimento das condições referidas no artigo anterior, deverão, cumulativamente, as entidades empregadoras beneficiárias cumprir as seguintes condições:

a) Manter o nível líquido de emprego até final do reembolso, salvo nos casos especiais que sejam autorizados por resolução do Governo Regional;
b) Utilizar o empréstimo nos precisos termos do contrato de concessão;
c) Pagar integralmente as remunerações aos trabalhadores e cumprir integralmente as restantes obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;
d) Assumir contratualmente o compromisso de regularização atempada das remunerações eventualmente em dívida;
e) Pagar integral e pontualmente as contribuições para a segurança social a partir da data de concessão do empréstimo;
f) Proceder à imediata cobrança de eventuais dívidas dos sócios à empresa e à consolidação de suprimentos quando os houver.

Artigo 8.º

Determinação do montante

1 - O montante do empréstimo para manutenção de empregos será determinado em função das necessidades da empresa e do tipo de operação a financiar, não podendo ultrapassar quatro vezes o equivalente ao valor mensal mais elevado da retribuição mínima garantida por lei por cada posto de trabalho permanente a manter.

2 - Na determinação das necessidades de financiamento deverão ser observadas as seguintes regras:

a) Exclusiva contabilização das despesas absolutamente indispensáveis para a manutenção do nível de emprego;

b) Redução do nível dos aprovisionamentos para valores considerados normais.

CAPÍTULO IV

Auto-emprego

Artigo 9.º

Conceito e condições de acesso

1 - Entende-se por processo de auto-emprego os investimentos que levem à criação, de forma economicamente sustentada e suficientemente remuneradora, do próprio emprego por um trabalhador desempregado.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o montante global da comparticipação a conceder destina-se exclusivamente a constituir o capital próprio afecto à aquisição dos bens e serviços necessários à criação do próprio emprego do beneficiário, concretizado através da execução de um projecto de emprego que tenha por objecto uma actividade de carácter económico, com demonstrada viabilidade económico-financeira, prosseguida de forma individual ou colectiva, podendo, neste caso, agrupar beneficiários entre si ou em associação com não beneficiários.

3 - O montante a que se refere o número anterior pode ainda ser utilizado para permitir a adesão do beneficiário a cooperativas ou outras formas associativas, bem como assegurar a participação no capital social de sociedades já constituídas, desde que qualquer destas entidades demonstre ter capacidade económico-financeira para assegurar o emprego do beneficiário a tempo inteiro, mediante contrato de trabalho sem prazo, e a tal se obrigue.

Artigo 10.º

Cálculo da comparticipação

1 - No processo de auto-emprego, o montante global a ser pago ao trabalhador, por uma só vez, corresponde à soma dos valores mensais que seriam pagos durante o período legalmente fixado de concessão das prestações de desemprego, deduzido das importâncias eventualmente já recebidas.

2 - Ao montante calculado nos termos do número anterior acresce uma comparticipação de 12 vezes o salário mínimo regional, a conceder nos termos que forem fixados na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto.

Artigo 11.º

Empreendedorismo

1 - Entende-se por empreendedorismo os investimentos que levem à criação, de forma economicamente sustentada e suficientemente remuneradora, de emprego na área da formação, por um jovem dos 18 aos 30 anos, titular de um curso do nível III ou de curso superior.

2 - O apoio a atribuir no âmbito do presente artigo é de 24 vezes o salário mínimo regional.

3 - Nos casos em que o jovem possua curso de empreendedorismo ou tenha frequentado o ESTAGIAR T/L, o apoio é de 36 vezes o salário mínimo regional.

4 - Os apoios a atribuir no âmbito do presente artigo são complementares dos apoios com enquadramento nos sistemas de dinamização económica em vigor.

CAPÍTULO V

Reemprego

Artigo 12.º

Objectivo e modalidade

1 - O apoio ao reemprego destina-se aos casos em que uma entidade empregadora diferente da que extingue os postos de trabalho absorve parte ou a totalidade dos trabalhadores atingidos, podendo ser aplicado à própria empresa onde a situação ocorre, desde que verificados os requisitos constantes do artigo seguinte.

2 - O apoio ao reemprego assume a forma de comparticipação a fundo perdido.

3 - O montante da comparticipação destina-se exclusivamente a contribuir para o pagamento de salários correspondentes a períodos de desocupação e ou subocupação e para acções de formação e reconversão profissional.

Artigo 13.º

Condições para acesso

A concessão do apoio previsto nos números anteriores encontra-se dependente da verificação cumulativa das seguintes condições prévias:

a) Extinção efectiva ou perspectiva de extinção imediata dos postos de trabalho correspondentes aos trabalhadores a abranger;
b) Inexistência de soluções alternativas para reemprego da generalidade daqueles trabalhadores, comprovada pelo serviço da administração regional competente em matéria de emprego;
c) Apresentação de um projecto de reemprego viável que proporcione aos trabalhadores postos de trabalho permanentes e livremente aceites;
d) Garantia dos direitos decorrentes da antiguidade do trabalhador na empresa onde se encontrava e de outros direitos ajustados às condições vigentes na empresa que proporcione o reemprego;
e) Indispensabilidade do apoio público previsto no presente diploma e verificação da impossibilidade de qualquer outra ajuda alternativa que seja mais adequada e menos onerosa;
f) Apresentação dos elementos que forem considerados necessários à análise do pedido.

Artigo 14.º

Determinação do montante

O montante da comparticipação é determinado em função das necessidades avaliadas pelos serviços competentes em matéria de emprego, não podendo, no entanto, ultrapassar qualquer dos seguintes limites:

a) Por trabalhador, o equivalente ao valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei multiplicado por 14;
b) Por entidade empregadora, 50% do investimento total a realizar ou o valor de 250 vezes o salário mínimo regional, quando inferior.

CAPÍTULO VI

Redução da precariedade laboral

Artigo 15.º

Modalidade e condição de acesso

1 - O apoio à redução da precariedade laboral é concedido na modalidade de comparticipação não reembolsável a atribuir por cada contrato de trabalho sem termo que seja celebrado pela entidade empregadora.

2 - Os promotores ficam obrigados a manter o número líquido de postos de trabalho durante pelo menos quatro anos contados a partir da data da celebração do contrato.

Artigo 16.º

Inelegibilidade

1 - Não podem ser considerados para os efeitos de atribuição de prémio os contratos que sejam celebrados com trabalhadores que nos cinco anos antecedentes tenham prestado serviço à entidade beneficiária, qualquer que tenha sido o vínculo laboral que o titulasse, por períodos que cumulativamente ultrapassem 12 meses.

2 - Não podem ser comparticipadas entidades onde nos últimos 12 meses tenha ocorrido redução do número global de postos de trabalho.

Artigo 17.º

Determinação da comparticipação

1 - A comparticipação a que se referem os números anteriores tem o valor de 18 vezes o salário mínimo regional em vigor por cada trabalhador integrado.

2 - A comparticipação terá uma majoração de 25% quando a entidade beneficiária proceda à contratação, imediatamente aquando do termo do estágio, de um trabalhador que nela tenha estagiado ao abrigo dos programas a que se refere o artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/ /2004/A, de 28 de Agosto, incluindo quem tenha sido colocado ao seu serviço no âmbito de qualquer programa de colocação temporária de trabalhadores subsidiados.

3 - O valor da comparticipação terá ainda uma majoração de 25%, cumulável com a constante do número anterior, quando o posto de trabalho se situe nas ilhas do Corvo, das Flores, de São Jorge, da Graciosa ou de Santa Maria.

Artigo 18.º

Impossibilidade de cumulação

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a comparticipação para redução da precariedade laboral não é cumulável com qualquer outro incentivo ao emprego previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto, e seus regulamentos.

Artigo 19.º

Períodos de candidatura

1 - O regime de incentivos à redução da precariedade laboral funciona em regime de candidatura periódica.

2 - Quando as condições do mercado de trabalho a isso aconselhem, por resolução do Conselho do Governo Regional, é determinado o período, ou os períodos, de candidatura.

3 - Cada período de candidatura terá a duração mínima de 30 dias, sendo publicitado nos 8 dias anteriores em pelo menos um órgão de comunicação social de expansão regional.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Procedimento administrativo e incumprimento

As normas a seguir na atribuição das comparticipações, no seu financiamento, os procedimentos administrativos a adoptar e as consequências do incumprimento dos compromissos assumidos aquando da concessão são os constantes dos artigos 23.º a 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto.

Artigo 21.º

Determinação da criação de postos de trabalho

1 - A criação líquida de postos de trabalho é aferida tendo em conta o número total de trabalhadores vinculados à entidade antes da apresentação da candidatura.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o número total de postos de trabalho existentes antes da candidatura corresponde ao nível mais elevado verificado durante os meses de Janeiro, Julho e Dezembro do ano anterior e no mês anterior ao da apresentação da candidatura.

3 - Nos casos em que a actividade principal do promotor seja de natureza essencialmente sazonal, podem não ser considerados os acréscimos no volume de emprego que manifestamente decorram de necessidades sazonais de mão-de-obra.

4 - No cômputo dos postos de trabalho não são relevados os vínculos contratuais firmados nos termos das alíneas *a*) a *g*) do n.º 2 do artigo 129.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, cuja duração seja inferior a seis meses.

Artigo 22.º

Produção de efeitos

Os processos em curso à data da entrada em vigor do presente diploma regem-se pela regulamentação ao abrigo da qual foram instruídos, excepto se o seu promotor solicitar a aplicação do presente regime.

Artigo 23.º

Revogação

1 - São revogados os seguintes diplomas:

a) Resolução n.º 60/97, de 10 de Abril;
b) Despacho Normativo n.º 189/97, de 11 de Setembro;
c) Despacho Normativo n.º 106/2000, de 3 de Agosto;
d) Resolução n.º 33/2004, de 15 de Abril.

2 - São ainda revogados os artigos 45.º a 49.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Julho de 2006.

Pelo Presidente do Governo Regional, O Vice-Presidente, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2006/A

de 13 de Setembro

Havendo a necessidade de ser assegurado um repovoamento de codorniz que garanta a diversidade e valorização dos recursos cinegéticos disponíveis na ilha Graciosa;

Considerando que o alcance deste objectivo passa pelo estabelecimento temporário de áreas de protecção da espécie nas quais a caça não seja exercida e cujo habitat seja favorável ao seu desenvolvimento, crescimento e reprodução:

Assim, em execução do disposto no n.º 5 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma reserva parcial de caça na ilha Graciosa dentro da qual fica proibida a caça da codorniz, bem como a prática de quaisquer outras actividades que prejudiquem o desenvolvimento daquela espécie.

Artigo 2.º

Área e limites

A reserva parcial de caça criada nos termos do artigo anterior localiza-se na freguesia de Guadalupe, numa zona designada por Courelas, correspondendo a uma área de 153 ha, sendo delimitada de acordo com a carta publicada em anexo a este diploma, de que faz parte integrante, da seguinte forma: pelo caminho do poço velho a nascente, pela ER 3 (caminho da Igreja) a sul, pelo caminho do meio a poente e pela ER 4 a norte.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2000/A, de 21 de Janeiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 4 de Julho de 2006.

Pelo Presidente do Governo Regional, o Vice-Presidente, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

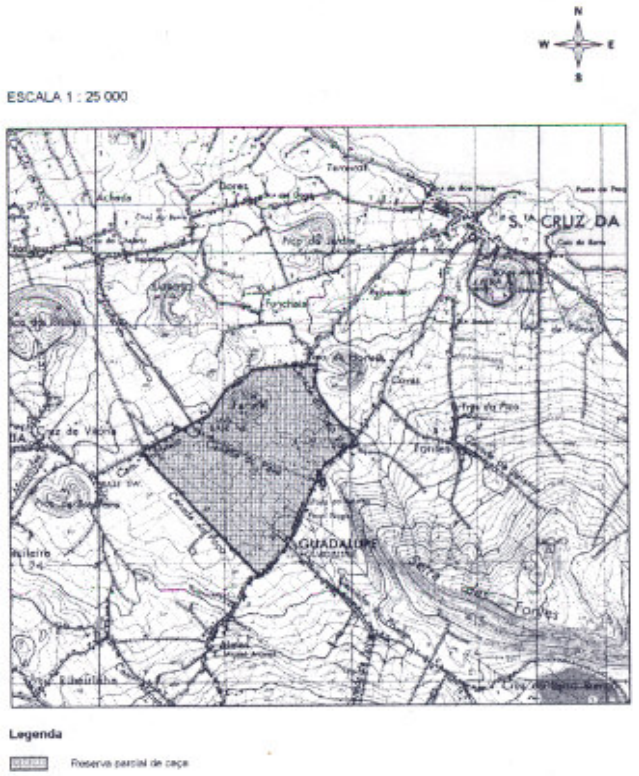

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 115/2006

de 21 de Setembro

Considerando que, através da Resolução n.º 125/2005, de 21 de Julho, o Conselho do Governo adjudicou a "Empreitada de Construção e Beneficiação dos Caminhos Agrícolas CS 5 e CS 6 do Perímetro de Ordenamento Agrário de Vila Franca do Campo, Ilha de São Miguel", à empresa Marques, S.A., pelo valor de 1.251.922,19 €, e com o prazo de execução de 264 dias de calendário;

Considerando que, no decurso da empreitada, se verificou a necessidade de execução de trabalhos a mais, imprescindíveis para a boa execução e conclusão da referida empreitada, os quais foram aprovados pela fiscalização;

Considerando que a execução dos referidos trabalhos, em separado da empreitada principal, não é técnica nem economicamente viável, representando prejuízos para o dono da obra;

Considerando ainda que, os trabalhos a mais em questão, representam 14,22% do valor da adjudicação, não excedendo, por isso, o limite imposto pelo n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Assim, nos termos das alíneas *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a realização dos trabalhos a mais necessários à boa conclusão da "Empreitada de Construção e Beneficiação dos Caminhos Agrícolas CS 5 e CS 6 do Perímetro de Ordenamento Agrário de Vila Franca do Campo, Ilha de São Miguel", no valor de 178.003,79€ (cento e setenta e oito mil, três euros e setenta e nove cêntimos);
2. Delegar poderes no Secretário Regional da Agricultura e Florestas, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do contrato adicional, e autorizar a sua celebração entre o Instituto Regional de Ordenamento Agrário (I.R.O.A.) e a empresa adjudicatária, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, e dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como dos artigos 116.º a 120.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
3. Delegar poderes no Secretário Regional da Agricultura e Florestas para autorizar a realização da respectiva despesa, bem como praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2006/A, de 16 de Março;
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 116/2006

de 21 de Setembro

O Governo Regional dos Açores, através da Resolução n.º 139/2000, de 17 de Agosto, determinou a elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira das Ilhas de Santa Maria, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, constituindo para o efeito a comissão mista de coordenação prevista no n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio;

Considerando que compete à comissão mista de coordenação proceder ao acompanhamento assíduo e conti-

nuado da elaboração de um plano de ordenamento da orla costeira em função dos interesses a salvaguardar e da relevância das implicações técnicas a considerar;

Considerando a alteração da estrutura orgânica de alguns departamentos do IX Governo Regional dos Açores, aprovada através do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, torna-se pertinente efectuar uma alteração à constituição da comissão mista de coordenação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira das ilhas de Santa Maria, Graciosa, Pico, Faial, Flores e Corvo, aditando uma nova entidade e corrigindo a designação dos departamentos do Governo Regional que foram alterados pelo referido Decreto Regulamentar Regional;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira poderá obedecer a outro procedimento distinto do concurso público.

Nos termos da alínea *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, o Conselho do Governo resolve:

Os pontos 8 e 10 da Resolução n.º 139/2000, de 17 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

"8 – A contratação relativa à aquisição de serviços destinados à elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira referidos no n.º 1 e individualmente considerados, deverá obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sendo delegada na Secretária Regional do Ambiente e do Mar a competência para a prática dos actos mencionados naquele diploma, admitindo-se ainda a subdelegação.

10 – (…)

a) Presidente, em representação directa da Secretária Regional do Ambiente e do Mar;
b) Uma individualidade de reconhecido mérito;
c) Um representante da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar;
d) Um representante da Vice-Presidência do Governo Regional;
e) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
f) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
g) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas;
h) Um representante da Direcção Regional das Pescas;
i) Um representante da Administração do Porto envolvida na ilha abrangida pelo plano;
j) Um representante de cada Câmara Municipal envolvida na ilha abrangida pelo plano;
l) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
m) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
n) Um representante de uma associação de defesa do ambiente que desenvolva a respectiva actividade na ilha abrangida pelo plano, ou, inexistindo, um representante de uma associação de defesa do ambiente que desenvolva a respectiva actividade a nível regional;
o) Um secretário da CMC, sem direito a voto."

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resoluçãon.º 117/2006

de 21 de Setembro

Tendo entrado em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 30/2006/A, de 8 de Agosto, que prevê a celebração de contratos-programa com vista à realização de projectos de interesse público no domínio da promoção e animação turísticas, da formação de activos, ou para o suporte de estudos, monitorização e acompanhamento da actividade turística nos Açores;

Considerando que o artigo 10.º, números 2 e 3, daquele diploma, estabelece que compete ao Conselho do Governo Regional fixar o limite máximo do montante global das comparticipações financeiras a atribuir, no quadro dos referidos contratos-programa, bem como estabelecer as fases de candidatura do sistema;

Nos termos das alíneas *b*) e *z*) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2006/A, de 8 de Agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. Fixar em € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros) o limite máximo global das comparticipações financeiras a contratar no presente ano, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2006/A, de 8 de Agosto, para as diversas tipologias de programas;
2. No corrente ano, a única fase de candidaturas encerra 30 dias após a publicação da presente Resolução, à excepção das candidaturas oriundas das ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Flores e Corvo cujo prazo termina no dia 31 de Dezembro de 2006;
3. Autorizar a celebração dos contratos e delegar competências no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar as minutas do mesmo e proceder à sua outorga em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores;
4. Os encargos resultantes da celebração dos contratos-programa serão suportados pelo Programa 12 – Desenvolvimento do Turismo e pelo Programa

15 – Promoção do Investimento e da Coesão, sendo para o efeito delegada competência no Secretário Regional da Economia, para autorizar a distribuição das verbas envolvidas por cada um dos orçamentos.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resoluçãon.º 118/2006

de 21 de Setembro

Desde a Resolução n.º 187/99, de 30 de Dezembro que criou uma estrutura de projecto, visando a extensão à Região do projecto nacional designado por "Loja do Cidadão", foi percorrido um longo caminho no sentido de estender este projecto de modernização administrativa que tivesse em conta a realidade arquipelágica da Região Autónoma dos Açores, pelo que foi proposto um projecto próprio e especifico denominado Rede Integrada de Apoio ao Cidadão – RIAC, com o objectivo de implementar postos de atendimento ao cidadão em todas as ilhas.

Considerando que se está numa fase crucial do projecto com o arranque de novos postos de atendimento, urge criar condições mais flexíveis de enquadramento e gestão da estrutura da RIAC, pretendendo-se assim dar um novo impulso na implementação deste projecto.

Assim, nos termos das alíneas *r*) e *z*) do artigo 60 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Determinar que continuem a ser desenvolvidas as medidas necessárias para a concretização do projecto Rede Integrada de Apoio ao Cidadão – RIAC.
2. A equipa de projecto com a incumbência de desenvolver as medidas referidas no ponto anterior, funcionará na dependência do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública.
3. Delegar competências, ao abrigo do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, no membro do Governo Regional que tenha a seu cargo a administração pública, para que, através de despacho, proceda à designação e exoneração dos elementos que integrarão a equipa de projecto.
4. Mantêm-se os objectivos, as competências e demais matérias constantes dos pontos 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Resolução n.º 164/2001, de 13 de Dezembro.
5. O apoio logístico ao funcionamento da estrutura de projecto é assegurado pelos serviços dependentes do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública.
6. Todos os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento da equipa de projecto serão suportados pelas verbas afectas ao orçamento do Gabinete do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública.
7. É revogada a Resolução n.º 8/2005, de 6 de Janeiro.
8. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resoluçãon.º 119/2006

de 21 de Setembro

A Santa Casa da Misericórdia de Santo António da Lagoa tem desenvolvido actividades de grande relevância social no apoio aos idosos, merecendo o reconhecimento do Governo Regional e a disponibilidade para manter e reforçar o apoio técnico e financeiro que lhe tem vindo a ser prestado.

Considerando que se torna necessário a criação de condições condignas para o alojamento de idosos no concelho da Lagoa.

Nos termos das alíneas *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

Autorizar, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, e do Despacho Normativo n.º 70/99, de 1 de Abril, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Santa Casa da Misericórdia de Santo António da Lagoa, com o objectivo de assegurar os custos com a construção do edifício do lar de idosos da Lagoa e respectivo equipamento, prevendo uma comparticipação financeira até ao montante de €2.890.000,00 (dois milhões, oitocentos e noventa mil euros).

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resoluçãon.º 120/2006

de 21 de Setembro

A Qualidade, enquanto potenciadora de eficiência na gestão das organizações e motivadora dos seus recursos humanos, é assumida pelo IX Governo Regional como um imperativo na relação dos serviços públicos com os cidadãos, cuja operacionalização foi estabelecida pelo Plano Regional para a Promoção da Qualidade nos Serviços Públicos.

Nessa medida, uma cultura de gestão pela qualidade constitui um meio de garantir uma maior racionalização dos recursos humanos e financeiros e uma melhor satisfação de todas as partes interessadas, em particular, a satisfação das necessidades dos cidadãos e dos colaboradores (que aspiram a que o seu trabalho seja melhor reconhecido, mais gratificante e mais rico sob o ponto de vista do seu conteúdo funcional).

A Resolução do Conselho do Governo n.º 119/2003, de 2 de Outubro, determinou a criação de um Núcleo para a Promoção da Qualidade, em cada um dos Departamentos do Governo Regional, com vista à promoção de uma cultura de qualidade e melhoria contínua nos Serviços da Administração Pública Regional dos Açores.

Dado que os pressupostos que presidiram à sua elaboração sofreram uma evolução positiva, considera-se, nesta fase, oportuno proceder a alguns ajustes com vista a uma melhor adequação à realidade actual.

Assim, nos termos das alíneas *e*) e *r*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Os departamentos do Governo Regional devem, através dos Núcleos de Promoção para a Qualidade (NPQ), criados ao abrigo da Resolução n.º 119/2003, de 2 de Outubro, promover a qualidade e a melhoria contínua nos organismos e serviços da Administração Pública Regional.
2. A cada NPQ compete fazer o levantamento e acompanhamento dos projectos de qualidade, formular propostas no âmbito da qualidade e coordenar, ao nível do respectivo departamento, processos de implementação e dinamização de ferramentas e/ou modelos de gestão pela qualidade, como é exemplo a CAF.
3. Os dirigentes e colaboradores dos organismos e serviços da Administração Pública Regional devem apoiar e colaborar com os NPQ, criando as necessárias condições para o bom desempenho destes.
4. Cada NPQ, designado pelo respectivo membro do Governo, será constituído, preferencialmente, por dirigentes, ao nível de directores de serviços e chefes de divisão ou de cargos legalmente equiparados e em número considerado adequado ao seu bom desempenho.
5. Os NPQ devem elaborar relatórios que contemplem informação acerca da sua actividade, da implementação de processos de gestão pela qualidade e do desenvolvimento dos projectos considerados de qualidade existentes no respectivo departamento, submetê-los a aprovação do membro do Governo e remetê-los à Vice-Presidência do Governo Regional (VPGR).
6. Os NPQ devem eleger, de entre os seus membros um "interlocutor" que assegure a comunicação eficaz e a boa circulação de informação entre os seus pares, entre o NPQ e o respectivo membro do Governo e entre o NPQ e a VPGR.
7. Aos elementos que integrem cada NPQ é facultada a participação em cursos de formação, encontros, seminários, visitas de estudo na área da qualidade, assim como o apoio técnico que se revelar necessário.
8. Os departamentos regionais devem comunicar à VPGR a criação ou modificação da composição do seu NPQ.
9. À VPGR compete estabelecer mecanismos de coordenação e cooperação com os NPQ no que diz respeito à implementação, acompanhamento e divulgação de projectos de promoção da qualidade nos Serviços Públicos da Administração Regional. Para efeitos do acompanhamento dos projectos de promoção da qualidade, a VPGR promoverá a realização de reuniões com os NPQ ou respectivos interlocutores, sempre que se justifique.
10. Serão elaborados relatórios de todas as reuniões referidas no número anterior dando conta do ritmo da prossecução dos projectos de qualidade.
11. A VPGR promoverá a realização de cursos de formação, seminários ou encontros subordinados a esta temática.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resoluçaon.º 121/2006

de 21 de Setembro

A firma Somague – Ediçor, Engenharia, S.A., é proprietária de um terreno para construção, com a área de 56,75 m2, sito à Rua do Largo Grande (Paúl), freguesia de Água de Pau, concelho de Lagoa;

Considerando que a parcela de terreno em causa se destina a ser integrada no loteamento que a Região Autónoma dos Açores irá promover naquela zona.

Assim, nos termos das alíneas *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Aceitar a doação do prédio urbano, com a área de 56,75 m2, constituído por uma parcela de terreno destinada a construção, sito à Rua do Largo Grande (Paúl), freguesia de Água de Pau, concelho de Lagoa, inscrito na respectiva matriz predial no artigo 1938, e descrito na Conservatória do Registo Predial da Lagoa com o número 02011/281204, da freguesia de Água de Pau, propriedade da firma Somague – Ediçor, Engenharia, S.A..
2. O prédio urbano objecto da presente doação destina-se a ser integrado no terreno confinante, propriedade da Região Autónoma dos Açores, para o qual está em curso um processo de loteamento.
3. Conferir ao Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, com a faculdade de subdelegação, os

poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, aprovar a minuta de escritura de doação e proceder à outorga da mesma.

4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 122/2006

de 21 de Setembro

Pela Portaria n.º 36/92, de 30 de Julho, foi criado o Perímetro de Ordenamento Agrário de Feteira / Castelo Branco - Faial, na prossecução do ordenamento agrário da Ilha do Faial;

Considerando que se visa dotar este perímetro de ordenamento agrário de infra estruturas que possibilitem melhores condições de trabalho aos agricultores, iniciativa esta, que se traduzirá numa consequente redução dos custos e no aumento da rentabilidade das explorações agrícolas;

Considerando ainda que na prossecução do atrás referido, reveste-se de especial importância dar início à construção das redes de distribuição do sistema integrado de abastecimento de água ao perímetro, por forma a reforçar a rede de abastecimento de água corrente, reduzindo os custos de produção das explorações leiteiras;

Considerando que o preço base estimado para a presente empreitada é de 2.069.188,70 € (dois milhões, sessenta e nove mil, cento e oitenta e oito euros e setenta cêntimos);

Assim, nos termos das alíneas *a*), *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a abertura do concurso público para adjudicação da "Empreitada de Construção do Sistema Integrado de Abastecimento de Água ao Perímetro de Ordenamento Agrário de Feteira / Castelo Branco – Faial – Redes de Distribuição", pelo preço base de 2.069.188,70 € (dois milhões, sessenta e nove mil, cento e oitenta e oito euros e setenta cêntimos), ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro e dos artigos 47.º, 48.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
2. Delegar competências no Secretário Regional da Agricultura e Florestas, com poderes de subdelegação, para aprovar o respectivo programa de concurso, o caderno de encargos e o anúncio de concurso, bem como para proceder à nomeação das comissões de acompanhamento do concurso, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, e dos artigos 4.º, 27.º e do n.º 1 de artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
3. Delegar competências no Secretário Regional da Agricultura e Florestas para praticar todos os actos subsequentes atinentes a este procedimento que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2006/A, de 16 de Março.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resoluçãon.º 123/2006

de 21 de Setembro

O regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º, podem ser celebrados contratos de coordenação das actuações da administração regional e das autarquias locais na realização de investimentos integrados que respeitem conjuntamente a competências da administração regional e das autarquias locais;

Considerando que a execução do investimento relativo à recuperação da zona de acesso às Fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, concelho da Calheta, envolve competências conjuntas da administração regional e da Câmara Municipal da Calheta na área do ordenamento municipal do território, podendo ser objecto de contrato ARAAL de coordenação, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/ /2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que o investimento constante do quadro anexo a esta resolução é também objecto de comparticipação comunitária, já aprovada, situação que constitui condição de acesso à cooperação técnico-financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/ /2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que do referido investimento, a administração regional, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, já comparticipou, nos anos 2004 e 2005, com a verba total de € 71.195,28, ao abrigo de um contrato ARAAL de coordenação celebrado com Câmara Municipal da Calheta, em 15 de Setembro de 2004.

Assim, nos termos das alíneas *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar a inclusão do investimento, constante do quadro anexo, no programa de cooperação financeira indirecta, no âmbito do Programa 23 – Construção e Reabilitação de Estradas Regionais e Edifícios Públicos, Projecto 01 – Construção de Novos Troços de Estradas Regionais, classificação económica 08.05.02 Y.
2 - Prever que a comparticipação financeira do Governo Regional no empreendimento abrangido pela presente resolução, para além da que foi executada em 2004 e 2005, corresponda a € 38 825,57 (trinta e oito mil oitocentos e vinte e cinco euros e cinquenta e sete cêntimos).
3 - Estabelecer que a concretização da comparticipação referida no número anterior fica dependente da celebração de contrato ARAAL de coordenação entre a Administração Regional Autónoma, representada pela Vice-Presidência do Governo e pela Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, e a Câmara Municipal da Calheta.
4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

COORDENAÇÃO FINANCEIRA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E A CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA

Câmaras Municipais	Projectos	Total do investimento (Euros)	Total da comparticipação efectuada pela SRHE em 2004 e 2005 (Euros)	Comparticipação a efectua pela SRHE (Euros)
Câmara Municipal da Calheta	Recuperação da zona de acesso às Fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo	992 309,48	71.195,28	38 825,57

Resoluçãon.º 124/2006

de 21 de Setembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A, de 31 de Julho, veio criar e regulamentar o Empreende Jovem – Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo, com o objectivo de incrementar uma nova cultura empresarial, baseada no conhecimento e na inovação;

A Medida 2 do Empreende Jovem tem como objectivo apoiar estágios profissionais nas empresas regionais, de jovens titulares de cursos ministrados pelo ensino superior universitário ou politécnico ou de cursos de nível IV, sob a orientação de instituições ligadas ao ensino e à investigação, tendo em vista impulsionar a transição das empresas para os novos factores-chave de sucesso e promover uma maior cooperação entre o sistema de educação e formação e o mundo empresarial;

Considerando que, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 22.º do supracitado Decreto Legislativo Regional, se encontra prevista a fixação de um limite orçamental para os apoios financeiros a conceder, anualmente, no âmbito da referida Medida 2, relativamente aos estágios profissionais a realizar nas empresas regionais;

Assim, nos termos das alíneas *a*), *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A, de 31 de Julho, o Conselho do Governo resolve:

1. Fixar, para~ o ano de 2006, em € 1.000.000 (um milhão de euros) o limite orçamental para a concessão de apoios financeiros à realização dos estágios profissionais previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A, de 31 de Julho.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resoluçãon.º 125/2006

de 21 de Setembro

A Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, procedeu à abertura

de um concurso destinado à cedência de um terreno, constituído por dois prédios rústicos, com a área total de 9.820m2, para construção de habitações multifamiliares no regime de custos controlados, na freguesia de Rosto do Cão (São Roque), concelho de Ponta Delgada;

Considerando que ao abrigo do referido procedimento concursal foram seleccionadas as empresas FDO – Construções, S.A., e FDO – Projectos, Lda., que se constituirão em consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, antes da celebração do contrato de cessão do terreno em questão.

Assim, nos termos das alíneas *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência às empresas FDO – Construções, S.A., e FDO – Projectos, Lda., do terreno, com a área total de 9.820 m2, sito à Canada Duarte Borges, constituído por dois prédio rústicos, inscritos nas respectivas matrizes prediais nos artigos 65 e 68, ambos da secção F, freguesia de Rosto do Cão (São Roque), concelho de Ponta Delgada, e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob os números 84 e 570/Rosto do Cão (São Roque), destinado à construção de habitação no regime de custos controlados, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/93, de 7 de Maio, do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, e da Portaria n.º 500/97, de 21 de Julho.
2. Determinar que ao terreno referido no número anterior não poderá ser dado fim diferente, sob pena de reversão do mesmo para a Região Autónoma dos Açores.
3. Conferir ao Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, com a faculdade de subdelegação, os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, fixar os demais termos e condições de cedência, aprovar a minuta do contrato e proceder à outorga do mesmo.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resoluçãon.º 126/2006

de 21 de Setembro

O Governo Regional, através da Resolução n.º 104/2005, de 30 de Junho, adjudicou a Empreitada da 2ª Fase da Requalificação e Modernização da Aerogare Civil das Lajes à empresa Teixeira Duarte, S.A., pelo valor de € 6.244.342,96 acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com o prazo de execução de 240 dias;

Considerando que o projectista procedeu à reformulação do projecto de infra-estruturas eléctricas e instalações especiais da Aerogare Civil das Lajes para permitir a alimentação de energia eléctrica de emergência e também de energia socorrida, por forma a assegurar que não haja interrupções de fornecimento àquela infra-estrutura aeroportuária e aos seus utilizadores;

Considerando que se tornou necessário a instalação de um equipamento de controlo do caudal de água para ser garantida a climatização da Aerogare assim como a montagem de mais dois ventilo-convectores para climatizar dois espaços não previstos no projecto e necessários ao funcionamento actual do compartimento da sala de embarque;

Considerando, ainda, que se torna imprescindível a realização de outros trabalhos, resultantes da necessidade de alteração a realizar nas instalações e equipamentos de águas e esgotos, de estruturas de betão armado e de estruturas metálicas, fundamentais ao bom funcionamento da actual Aerogare e à melhoria técnica da obra;

Considerando que, conforme a nota técnica da fiscalização de Agosto de 2006, os trabalhos a mais, no valor de € 571.887,56, acrescido do IVA, não são técnica ou economicamente separáveis da empreitada da 2.ª Fase da Requalificação e Modernização da Aerogare Civil das Lajes e são imprescindíveis à sua conclusão;

Considerando que o valor acumulado dos trabalhos a mais nesta empreitada não excede o limite quantitativo previsto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e que aqueles trabalhos foram sujeitos à realização de um estudo por uma entidade independente – EFIP - - Estudos, Fiscalizações e Projectos, Lda. – que concluiu que estes trabalhos não são tecnicamente ou economicamente separados da empreitada, sendo estritamente necessários ao seu acabamento e imprescindíveis à sua boa execução, conforme disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 23 de Março;

Considerando que os trabalhos a mais e os preços novos propostos pelo empreiteiro para os trabalhos de espécie diversa dos que constam no contrato, foram considerados aceitáveis pela fiscalização da obra;

Considerando que o prazo de execução dos trabalhos a mais é de 60 dias, o que implica a prorrogação do prazo da empreitada pelo mesmo período;

Assim, nos termos das alíneas *b*) e *z*) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Adjudicar a execução dos trabalhos a mais na Empreitada da 2.ª Fase da Requalificação e Modernização da Aerogare Civil das Lajes, Ilha Terceira, à empresa Teixeira Duarte – Construções e Engenharia, S.A., pelo valor de € 571.887,56 (quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete euros e cinquenta e seis cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, o que perfaz o total de € 657.670,69 (seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta euros e sessenta e nove cêntimos) e com um prazo de execução de 60 dias, prorrogando-se o prazo da empreitada pelo período correspondente, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, em conjugação com

o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2006/A, 16 de Março, no n.º 1 do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 45.º, artigo 151.º, n.º 3 do artigo 160.º todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

2. Delegar poderes Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do adicional do contrato, outorgar neste em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, assim como para praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo.
3. Autorizar a realização da respectiva despesa, a qual será suportada por conta das verbas inscritas no Programa 25 – Desenvolvimento dos Transportes Aéreos, Projecto 25.1 – Infra-estruturas e Equipamentos Aeroportuários, Acção 25.1.5 – Remodelação e Beneficiação da Aerogare Civil das Lajes, Código Orçamental: 07.03.03.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resoluçãon.º 127/2006

de 21 de Setembro

O regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, está previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os investimentos relativos à construção, reconstrução ou grande reparação de edifícios sede de juntas de freguesia podem ser objecto de cooperação financeira directa, nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os investimentos referidos no ponto anterior são da competência dos municípios, de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/84/A, de 6 de Novembro, e que a cooperação financeira directa nesta área deverá ser exercida directamente com os municípios onde as sedes de juntas de freguesia se situam, nos termos da alínea *d*), do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Nos termos da alínea *b*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar, ao abrigo dos artigos 9.º, 13.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, a cooperação financeira directa relativamente à sede da junta de freguesia referida no quadro constante do Anexo a esta Resolução, do qual é parte integrante.
2. Transferir a verba aprovada para o município da Ribeira Grande, em duas tranches, sendo a primeira no corrente ano, no valor de 50.000 €, e o remanescente em 2007, por Portaria do Vice-Presidente do Governo Regional, através do Programa 27 – "Administração Regional e Local" - Projecto 27.4 - "Cooperação com as Autarquias Locais", das Orientações a Médio Prazo 2005 – 2008, após a celebração do contrato ARAAL entre a administração regional e a administração local, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Município	Freguesia	Custo	Comparticipação
Ribeira Grande	Lomba da Maia	181.137	€100.000 €

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 76/2006

de 21 de Setembro

Considerando que os destinatários do curso de certificação profissional de guia-intérprete regional, previsto na Portaria n.º 12/2006, de 26 de Janeiro, exercem a respectiva actividade profissional, habitualmente, na ilha de residência;

Considerando que as condições estabelecidas para que os interessados possam, a título excepcional, adquirir formação profissional suficiente para emissão de carteira profissional, devem garantir a mais ampla participação;

Considerando que para o efeito, o curso de certificação profissional de guia intérprete regional deve ser realizado de forma descentralizada, de molde a que todos os trabalhadores tenham idêntica oportunidade.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência e Secretário Regional da Economia, em conformidade com a alínea *z*), do artigo 60.º, do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, alínea *f*), do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, alínea *a*) e *c*), n.º 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro e alínea *d*), n.º 1, do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º4/98, de 8 de Janeiro, na redacção do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, o seguinte:

1 - Os profissionais que exercem funções de guia-intérprete regional, não habilitados com curso de guia-intérprete regional, podem frequentar curso de formação profissional que complemente as respectivas competências, nos termos previstos na Portaria n.º 12/2006, de 26 de Janeiro.
2 - São admitidos ao curso de guia-intérprete regional previsto no n.º 1, os candidatos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Três anos de desempenho profissional como guia-intérprete regional, à data da entrada em vigor da presente portaria;
b) Titularidade, com aproveitamento, do 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente;
c) Idade mínima de 18 anos;
d) Aprovação em exame de admissão.

3 - Nos 30 dias subsequente à entrada em vigor da presente portaria, os candidatos podem inscrever-se junto da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional, considerando-se precludido o direito à inscrição decorrido esse prazo.
4 - O regime estabelecido pela presente portaria, caduca com a realização do curso previsto no n.º 1, aos profissionais identificados na alínea *a*), do n.º 2.
5 - Os interessados que tenham sido admitidos ao curso de guia-intérprete regional, no procedimento estabelecido pelo n.º 7 da Portaria n.º 12/2006, de 26 de Janeiro, estão dispensados do disposto na presente portaria.
6 - A Portaria n.º 12/2006, de 26 de Janeiro, mantém-se em vigor em tudo o que não for alterado pelo presente diploma.
7 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Educação e Ciência e da Economia.

Assinada em 8 de Setembro de 2006.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo Meneses*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 77/2006

de 21 de Setembro

Com a publicação da Portaria n.º 52/2001, de 19 de Julho, foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.5 - Equipamentos dos Portos de Pesca, Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA - Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores.

Verifica-se, no entanto, a necessidade, de prolongar o prazo para entrega das candidaturas, com vista ao aproveitamento integral das verbas previstas para a Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Subsecretário Regional das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 52/2001, de 19 de Julho

O n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.5 – Equipamentos dos Portos de Pesca, da Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 – Incrementar a Base Produtiva Regional, que se encontra publicado em anexo à Portaria n.º 52/2001, de 19 de Julho, alterado pelas Portarias n.º 12/2002, 103/2002, 41/2003, 58/2003 e 105/2003, 7/2004 e 32/2004 e 82/2005, respectivamente, de 31 de Janeiro, 7 de Novembro, 22 de Maio, 17 de Julho e 26 de Dezembro, 29 de Janeiro, 29 de Abril e 2 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 13.º

Candidaturas

1. […].
2.[…].
3. […].
4. […].
5. O fecho das candidaturas ocorrerá até 31 de Outubro de 2006.

Artigo 2.º

Eficácia retroactiva

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 5 de Setembro de 2006.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	39,00 €
II série	39,00 €
III série	33,00 €
IV série	33,00 €
I e II séries	75,00 €
I, II, III e IV séries	130,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 00120000987698943013 0.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é http://jo.azores.gov.pt.

PREÇO DESTE NÚMERO - 12,00 € - (IVA incluído)

Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS